



EMENDA N° – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao proposto art. 9º-A do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Aos contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, que aqui tiverem de ser executados, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º-A, incluído no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução à normas do Direito Brasileiro - LINDB) pelo projeto de lei, cria o contrato internacional de consumo, que seria aquele celebrado entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor. Em tais contratos, a legislação de regência seria, necessariamente, a do domicílio do consumidor.

Para a análise do dispositivo, mostra-se necessária sua abordagem sob duas perspectivas.

Na primeira situação, o consumidor brasileiro contrataria empresa domiciliada fora do Brasil. Nesse caso, a nova previsão legislativa, a princípio, parece ser mais favorável ao consumidor, pois estenderia o alcance do Código de Defesa do Consumidor (CDC) além das fronteiras nacionais. Vale dizer, no caso de eventual litígio que envolva consumidor brasileiro, as autoridades judiciais brasileiras poderiam lançar mão da legislação pátria, mesmo para fatos ocorridos no exterior. Todavia, tal regulamentação é, a nosso ver, limitada, pois não inviabiliza a competência concorrente de outros



Estados para apreciação das ações movidas no exterior e, para ter eficácia, dependeria de sua aceitação por outros ordenamentos jurídicos que não o brasileiro.

Ademais, a insegurança jurídica trazida pela regulamentação, que atrairia a legislação nacional para os negócios realizados por consumidores brasileiros fora de seu país, poderia resultar em recusa de atendimento pelos fornecedores internacionais aos potenciais clientes brasileiros.

De toda forma, tal hipótese trás pouca relevância aos negócios das instituições financeiras, salvo aqueles efetivados pelas instituições pertencentes a grupos brasileiros, que estejam sediadas fora do Brasil.

Situação diversa ocorreria quando um cliente domiciliado no exterior efetivasse uma operação, no Brasil, em qualquer dependência bancária. Nesta hipótese, a legislação aplicável à operação seria, obrigatoriamente, e em alguns casos à escolha do consumidor, a do domicílio no estrangeiro. Assim, surgiria inquestionável dificuldade operacional para todos os negócios realizados com estrangeiros no Brasil.

Cite-se, como exemplo, as Contas de Domiciliados no Exterior em moeda nacional, espécie regulamentada pelo Banco Central, na qual o cliente, residente no exterior, mantém depósitos no Brasil. Tal espécie de operação seria, a nosso ver, comprometida pelos custos associados à necessidade de conhecimento das legislações estrangeiras.

Mesmo operações mais simples com clientes estrangeiros, como a liquidação de ordens de pagamento do exterior ou o câmbio em espécie, dependeriam, para a adequada segurança jurídica, de análise da legislação do país de domicílio do cliente, procedimento operacionalmente comprometido, salvo melhor juízo. Tais exemplos se relacionam à atividade bancária, mas a lei seria aplicável em relação a todo fornecimento de produto ou serviço, no Brasil, a clientes estrangeiros, inclusive turistas. Daí, possível imaginar a desarrazoada complexidade de que tais operações seriam revestidas no território brasileiro.

Por oportuno, não se pode perder de vista que a essência do CDC é a proteção do consumidor brasileiro. Acredita-se que também seja este o intuito do Projeto de Lei. Para tanto, não convém contaminar o sistema jurídico brasileiro, tampouco as relações de consumo locais, com tão grande insegurança jurídica.



Da mesma forma, entende-se pouco razoável o acréscimo de ônus ou dificuldades (data vénia, desnecessários) aos empresários brasileiros, com o intuito de conceder garantias adicionais a consumidores estrangeiros, situação que atrairia a aplicação de normas estrangeiras, dos mais diversos países, nas relações de consumo ocorridas dentro do território brasileiro.

Vale lembrar que a LINDB e o CDC são normas de direito interno, diferentes de um tratado internacional, no qual a preocupação com o princípio da reciprocidade seria fundamental.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acresça-se ao proposto art. 44-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 44-B.
.....

Parágrafo único. Os emissores de cartão de crédito poderão cumprir as obrigações previstas nos incisos do *caput* deste artigo por meio do seu sítio eletrônico ou mediante envio ou disponibilização por meio eletrônico da fatura mensal ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 44-B do projeto determina em seus incisos quais informações o fornecedor que se utiliza de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos para oferta ou conclusão de contrato deve prestar ao consumidor, em local de destaque e de fácil visualização.

Como a oferta de serviços, como por exemplo, o crédito rotativo e o parcelamento da fatura por meio do cartão, ocorre através da fatura, entendemos ser necessária a inclusão do parágrafo único acima sugerido justamente para especificar que, em relação aos emissores de cartão de crédito, as obrigações constantes nos incisos do art. 44-B poderão ser



cumpridas através do envio ou disponibilização da fatura mensal ao consumidor.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao proposto inciso III do art. 44-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44-D.

.....
III - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações referentes a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário restringir a obrigatoriedade de retorno pelo fornecedor a comunicações verdadeiramente relevantes, como as hipóteses já previstas no dispositivo, de manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato. Não parece ser adequado que o fornecedor confirme imediatamente o recebimento de qualquer comunicação proveniente do consumidor. Ao limitar a obrigação a determinadas comunicações está-se enfatizando a relevância dessas situações e reforçando a obrigatoriedade de sua observância.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA N° – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Acresça-se o seguinte art. 49-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012:

“Art. 49-B. No exercício do direito de arrependimento de transação de empréstimo, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento por meio do cartão de crédito, o consumidor deverá restituir o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais tributos, tarifas e juros incidentes até a data da efetiva devolução.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando a instituição financeira fornece o crédito ao consumidor, além da tributação prevista em lei, existe o custo da operação e demais encargos incidentes suportados pela instituição financeira, que são repassados posteriormente ao consumidor.

Desse modo, não é razoável que o consumidor disponha do crédito concedido dentro do prazo do exercício do direito de arrependimento e exerça o direito de arrependimento em seguida, restituindo o crédito à instituição financeira sem arcar com o custo proporcional da operação.

A inclusão de referida disposição legal torna-se de suma importância em razão do prejuízo que as instituições financeiras irão suportar, acarretando em risco ao sistema financeiro.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

Deixar em 25/03/2014 10:15
Silvana
Keny Cristina & Marizias
Analista Legislativo
Mat. 221.664



EMENDA N° – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao proposto art. 60-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

.....
§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

”

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos oficiais de defesa do consumidor são entes constituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, tendo cada qual procedimentos e normas de condutas distintas entre si. Nessa perspectiva, há necessidade de que a reclamação seja oriunda do consumidor, bem como



devidamente fundamentada e comprovada, pois, assim, será possível à outra parte exercer seu direito de defesa.

Tal como redigido originariamente, o dispositivo que ora se pretende emendar concede aos Órgãos de Defesa do Consumidor a prerrogativa de aplicar medidas corretivas sem regulação que estabeleça os parâmetros a serem observados, como um regular processo administrativo, com a fixação de procedimentos que assegurem o contraditório e a ampla defesa, bem como parâmetros para aplicação de sanções, o que viola o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A falta de harmonização de procedimentos poderá gerar insegurança jurídica, com aplicação indevida de medidas corretivas e multas arbitrárias ou extremamente elevadas, sem assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que obrigaría os fornecedores a buscar tutela judicial para tentar anular a decisão que imponha abusiva medida corretiva ou multa.

Por fim, sugere-se que a medida corretiva de substituição ou reparação do produto respeite o prazo de garantia pactuado pelas partes.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ